

REAL JG/COM Nº 568/2016.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2016.

Ao Sr. Pregoeiro Antônio Henrique Guimarães Isecke
Câmara Municipal de Goiânia.

Referência: Pregão Presencial nº 15/2016

Assunto: Contra - Razões ao Recurso Administrativo.

	
Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
Em, 20/09/2016	1466/16
Padlo	
ENCARREGADO	

Prezado Senhor,

A **REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, estabelecida no SIBS, Quadra 01, Conjunto A, Lote 02, Térreo, Núcleo Bandeirante – DF, CEP: 71.736-101, telefone/fax: (61) 3363-7575, e-mail: realdp2008@hotmail.com, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.247.960/0001-62, inscrição estadual (GDF) nº 07.478.593/001-20, vem através deste apresentar a Contra – Razão ao recurso administrativo do Pregão Presencial nº 15/2016.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

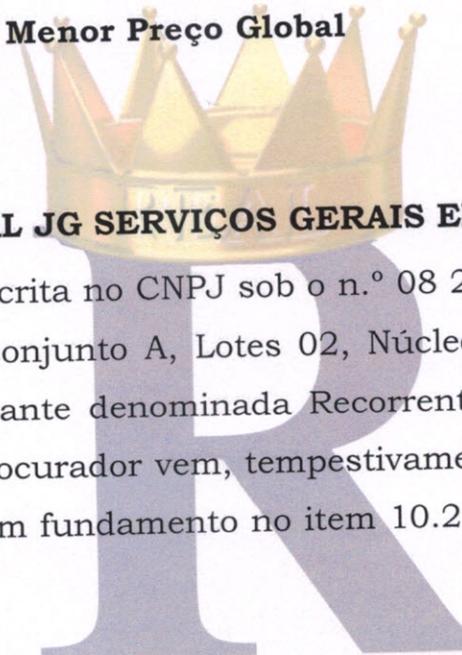

Juliana Lemos Oliveira
Real JG Serviços
Departamento Comercial

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA**

Processo Administrativo nº 2016/0000147

Pregão Eletrônico nº 015/2016

Tipo de Licitação: Menor Preço Global



REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08 247 960/0001-62, situada SIBS Quadra 01 conjunto A, Lotes 02, Núcleo Bandeirante – DF CEP: 71.736-101, doravante denominada Recorrente, por intermédio de seu representante e procurador vem, tempestivamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria com fundamento no item 10.2 e ss. do Ato Convocatório apresentar

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa LOGOS LIFE GESTÃO PATRIMONIAL LTDA-ME, o fazendo na forma das razões e fundamentos a seguir deduzidos.

1.0. DOS FATOS

O ato convocatório já no seu preâmbulo vem expresso que:

“Regido pela Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes).”

Mais adiante o Ato Convocatório descreve o objeto do pregão como sendo a:

“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação, incluindo o fornecimento de equipamentos de proteção individual, ferramentas e materiais necessários à execução dos serviços, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

Das condições de participação:

O item 3.2 do Edital estabelece que a participação na licitação importa total submissão dos proponentes:



**3.2- A participação na licitação importa total e irrestrita
submissão dos proponentes às condições deste Edital**

É de bom tom postar em registro que os Diplomas Legais que regem este pregão trazem como princípios fundamentais o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, o que é reprisado em parte no art. 3º da Lei 8.666/93, **a legalidade**, a igualdade, impessoalidade, **vinculação ao edital** e a probidade administrativa dentre outros.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [gn

Feitas essas considerações iniciais passa-se ao enfrentamento do infundado e intempestivo recurso administrativo agitado pela recorrida, a certamista LOGOS LIFE GESTÃO PATRIMONIAL LTDA-ME.

I. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO POR INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA

As regras procedimentais do pregão são de ordem pública não podendo serem mitigadas, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

No caso vertente a Recorrente descumpriu o prazo para interposição do recurso administrativo, o que impede de per si a análise de mérito das razões recursais.

Conforme se colhe na Ata da Sessão Pública do pregão a Recorrente a Recorrente apresentou intenção de recurso em 06.09.2016, tendo 3 (três) dias úteis para interpor as razões recursais, ou seja, até 12.09.2016.

Contudo, a Recorrente protocolou seu recurso administrativo somente em 15.06.2016. Portanto, o recurso foi protocolado fora do prazo legal previsto no item 10.2 do Edital, impondo o não conhecimento do mesmo por intempestividade.

10.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao Pregoeiro, e protocolizado na sede da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no endereço descrito no item 17.17, de segunda a sexta feira, das 08h às 18h.

O Superior Tribunal de Justiça por sua jurisprudência a unanimidade consolidou entendimento de que a intempestividade na interposição do recurso administrativo implica em não conhecimento do mesmo.

Processo MS 14306 / DF MANDADO DE SEGURANÇA
2009/0073830-0 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
(1128) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento
22/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe
02/08/2011



Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

(...) 3. **Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados**, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandamus sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4.

Segurança denegada.

Importa consignar que a alegação da Recorrente de que o seu recurso teria sido protocolado tempestivamente, argumentando que a *actio nata* seria o dia 12.09.16, data a qual fora declarada a REAL JG como vencedora do certame, é completamente inaplicável ao caso concreto.

E isso porque conforme se viu no item 10.2 o prazo para interposição do recurso conta a partir da manifestação da intenção de interpô-lo.

De mais a mais as razões recursais deixam evidentes que o

inconformismo estampado no recurso diz respeito exclusivamente à desclassificação da Recorrente. Ou seja, a intenção de recurso manifestada pela Recorrente foi contra à decisão que a inabilitou para o certame e não àquela que declarou a REAL JG vencedora do certame.

Portanto, diante da flagrante intempestividade na interposição do recurso administrativo aviado pela licitante LOGOS LIFE, o NÃO CONHECIMENTO do mesmo é medida que se impõe, sob pena de conivência com fato processual ilegal.

II. DAS INFUNDADAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, depreende-se das razões do recurso administrativo agitado pela Recorrente que a mesma utilizou de um instrumento meramente formal que serviu apenas para expor o infundado inconformismo com sua desclassificação. Tanto é que não trouxe na sua peça recursal qualquer elemento novo juridicamente suficiente para superar a corretíssima decisão proferida por esse Douto Pregoeiro.

Desse modo desde já se propugna para que o infundado recurso administrativo seja julgado IMPROVIDO, mas não sem imprimir à referida empresa a pena prescrita na Lei para aqueles que tumultuam o procedimento licitatório, atrasando o seu prosseguimento, causando prejuízos ao erário, especialmente por utilizar-se de meios falaciosos com o único intuito de induzir um incauto julgador ao erro.

Ademais, o recurso não merece ultrapassar a medida de seu conhecimento, eis que impedido processualmente pela intempestividade na sua interposição.

Todavia, em homenagem ao princípio da eventualidade e por puro amor ao debate incumbe a esta certamista, declarada vencedora, adentrar no mérito das razões recursais trazidas a baila.

A empresa Recorrente argumentou, em suas razões recursais, que a sua inabilitação teria sido errônea e arbitrária.

Afirma, ainda, que no tocante ao item 8.3.2.4 do edital, o qual enuncia uma das exigências da comprovação da boa situação financeira da empresa, esbarraria no falso paradigma de que os critérios da verificação econômica não *precisariam ser esgotados*.

Contudo, a afirmação da Recorrente é tão somente acadêmica, sem qualquer aplicação na prática.

Ora, é evidente que todas as exigências previstas no edital devem ser atendidas pelas licitantes. Não faz nenhum sentido elaborar as regras se as mesmas não serão cumpridas, isso violaria não apenas os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, mas a própria lógica do sistema.

Ademais, a alegação da Recorrente de que “há provisão explícita” de que a mera apresentação de certidão de falência ou recuperação judicial superaria as demais exigências é um raciocínio extremamente forçado, que passa ao largo da boa fé.

A recorrente acrescentou que a jurisprudência seria no sentido de que não haveria necessidade de esgotarem-se os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93. Ainda que assim fosse a Recorrente deixou de colacionar na sua peça recursal qual jurisprudência corroboraria á sua afirmação. Logo, o argumento sem prova da afirmação e sem adequação na semelhança dos casos por si só não se sustenta juridicamente.

Por derradeiro a Recorrente alegou em sua defesa que a não comprovação da boa situação financeira seria superada diretamente pelo *princípio da vantajosidade e da legalidade*.

Com todo o respeito que merecem os esforços necessários para o convencimento e a persuasão do Julgador há limites éticos que não devem ser ultrapassados.

Não se pode falar de legalidade quando não se cumpriu as exigências do edital. Tampouco é coerente com o espírito normativo das licitações afirmar que a *maior vantajosidade* por si só superaria a legalidade. Se assim fosse não necessitaria de um edital com regras claras

de participação os pregões seria definidos apenas pela ofertação da maior vantagem.

Em resumo a Recorrente LOGOS LIFE não atendeu as exigências do edital, tampouco trouxe qualquer elementos jurídico ou fático capaz de infirmar a Decisão que a inabilitou para o certame. Pelo que o recurso, caso seja conhecido, deve ser julgado improcedente.

III. DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TECNICA

A recorrente deixou de atender o item 8.4.1, alínea “a”, “c” e “e”, bem como o item 8.4.1.1 todos do edital.

A própria Recorrente confessa que de fato não cumpriu com as exigências estabelecidas nos itens susos citados.

No entanto, em sua defesa não conseguiu demonstrar a eventual vício de legalidade na Decisão administrativa que a inabilitou



para o certame por descumprimento de vários itens de qualificação técnica previstos expressamente no edital.

O trecho do acórdão 1214/2013 TCU trazido a baila pela Recorrente foi pinçado estrategicamente para tentar convencer de que aquela Corte de Contas seria contrária a exigência da experiência mínima e da quantidade de postos.

Mais uma vez a Recorrente utiliza de meios retóricos e frágeis diante da realidade do fato de que não cumpriu com as exigências do edital, não comprovou possuir qualificação técnica ou econômica para contratar com essa Administração.

IV. DA CORRETA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente não se conforma com a sua inabilitação e se rebela contra as regras do edital, especialmente aquelas que não conseguiu cumprir.

Porém, a Recorrente não tem razão alguma, pois quando



decidiu participar do pregão estava ciente das regras, sem contar que caso não concordasse com as mesmas poderia ter utilizado do seu direito de impugná-lo conforme previsto no item 9.1, com destaque par o item 18.8.

9.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 17.17 deste Edital;

Não se tem qualquer notícia de que a recorrente teria impugnado o edital, portanto seu inconformismo não procede.

Ademais, a Recorrente quando participou do pregão tinha ciência de que:

18.8 - A participação neste Pregão Presencial implicará aceitação integral e irrevogável das normas do Edital e seus Anexos, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares, ressalvados o direito de impugnação e recurso.

Nesse sentido confira a jurisprudência:



ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – LICITAÇÃO –
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ART. 41, CAPUT, DA LEI
8.666/93 – REQUISITO – APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE
SERVIÇOS PRESTADOS – **DESCUMPRIMENTO – EDITAL NÃO
IMPUGNADO OPORTUNAMENTE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ –**

APLICAÇÃO DE MULTA – 1. **O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.** 2. **A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado.** 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª R. – AG 01000368167 – DF – 5ª T. – Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida – DJU 25.11.2003 – p. 74) JCPC.17 JCPC.17.II [gn]

Portanto, para quem não impugnou o edital e tendo ciência plena de que sua participação no prelo pressupunha a aceitação plena integral e irretratável das suas normas o inconformismo da recorrente é meramente protocolar, para não dizer inoportuno.

Diante desses fatos não há falar em restrição do caráter competitivo do certame, pois a participação foi a mais ampla possível tendo sido cumprida todas as etapas de recurso e impugnações.

- 13

A alegação feita pela recorrente de suposto excesso de formalismo, tal qual o argumento anterior, são incoerente diante do fato de que a Decisão ora recorrida pautou-se na legalidade e na vinculação ao edital.

Aliás, a vinculação ao edital é o princípio a ser observado mais que qualquer outro.

V. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Primeiramente a que consignar que a recorrida, tão conhecedora dos procedimentos licitatórios, mormente os de natureza pública, aqui entendido aqueles que são deflagrados pela Administração Pública, tal qual, o presente pregão são pautados dentre outros pelo princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Não é o fato de o pregão ser do tipo menor preço que o julgamento das propostas seja realizado com os olhos e ouvidos vendados para as demais exigências expressas do ato de convocação. O qual vincula a Administração (art. 41 da Lei 8.666/93) e todos os participantes aos seus estritos comandos (art. 3º do citado Diploma Legal).

A propósito da violação princípio da vinculação ao edital a jurisprudência é uníssona ao tratar o tema como requisito imperativo de observação inarredável pela Administração Pública.



116040663 – RECURSO ESPECIAL – LICITAÇÃO – LEILÃO – **EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (STJ – RESP 354977 – SC – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 09.12.2003 – p.

00213)

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93 – REQUISITO – APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS – DESCUMPRIMENTO – EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – APLICAÇÃO DE MULTA – 1. **O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.** 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª R. – AG 01000368167 – DF – 5ª T. – Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida –

DJU 25.11.2003 – p. 74) JCPC.17 JCPC.17.II

- 15

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – CONTRATO –
MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS –

INADMISSIBILIDADE – 1. **A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes.** Precedentes desta Corte. 2.

Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355-6/MG – 6ª

T. – Rel. Juiz Fed. Leão Aparecido Alves – DJU 03.04.2006)

A doutrina abalizada por Jessé Torres Pereira Junior, *in* Comentários à lei de Licitações e contratos da administração pública, Ed. Renovar, 6ª edição, p 443, acerca do tema em comento descreve que:

“a discricionariedade da administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em **vinculação** uma vez que este publicado, passando a obrigar tanto o administradores quanto os competidores. O descumprimento de disposição editalícia, pela Administração. Equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame

segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados”.

Por sua vez, preclaro doutrinador Marçal Justen Filho, *in* *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, Editora Dialética, 10ª edição, p. 395, assim preleciona sobre a norma em comento.

“ ... o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia”.

Ainda sobre a temática em voga verifica-se afinamento da tese esposada acima o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

Não deixando por menos a Lei de Licitações afinou com o dispositivo constitucional supra:



- 17

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Diante disso insta consignar que não importa se o critério de julgamento é do tipo menor preço; se a proponente não tem a documentação necessária exigida pelo edital para poder participar da licitação a sua inabilitação é medida que se impõe.

Portanto, para o bem da lisura do procedimento, ou seja, da legalidade e isonomia esse douto pregoeiro corretamente desclassificou a Recorrente, preservando desta forma o pilar mais importante da licitação que é oportunizar igualdade de condições para que as licitantes possam concorrer com segurança jurídica, sabendo que não haverá desmandos por interesses escusos.



CONCLUSÃO

Por todo exposto, espera a certamista **REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, em consonância com os argumentos acima expendidos o **não CONHECIMENTO do recurso interposto INTEMPESTIVAMENTE** pela licitante LOGOS LIFE GESTÃO PATRIMONIAL LTDA-ME. Sendo que na hipótese de ser ultrapassado o pedido acima que no mérito o Recurso seja **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pela insubsistência fática e jurídica de seus argumentos, devendo prevalecer a decisão desse douto Pregoeiro pelos seus jurídicos fundamentos.

Devendo ser aplicada a devida punição a certamista LOGOS LIFE por tumultuar sem justo motivo o certame.

Caso este não seja o entendimento dessa D. Comissão de Licitação, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, *ex vi* do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, para ser apreciados nos termos da Lei.

Brasília - DF, 16 de setembro de 2016.

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI



José Gomes Ferreira Filho
Real JG Serviços
Administrador
CRA-DF 016625

- 19